



Município de Cotiporã
Cnpj: 90898487000164
Telefone: (54)34462800
Email: cotipora@pmcotipora.com.br
Endereco: Rua Silveira Martins, 163
Cidade: COTIPORÃ
Cep: 95335-000
Estado: RS

Processo Administrativo nº 2020 / 925

Requerente: RECICLAGEM SERRANA EIRELI ME

Endereço: LINHA CACADOR

UF: RS

Ouvidoria

Comercial:

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP: 95340-000

Assunto: RECURSO

Descrição: Requer inabilitação da empresa Ecoverde Prestação de Serviços LTDA, referente à tomada de preços 008/2020, conforme documentação anexa

Observações:

Município de Cotiporã , 17 de novembro de 2020





Município de Cotiporã
Cnpj: 90898487000164
Telefone: (54)34462800
Email: cotipora@pmcotipora.com.br
Endereço: Rua Silveira Martins, 163
Cidade: COTIPORÃ
Cep: 95335-000
Estado: RS

Requerimento

Processo: 2020/925

Assunto: RECURSO

Data de Entrada: 17/11/2020

Dígito
verificador: 9678

Solicitante: 11470 - RECICLAGEM SERRANA EIRELI ME
CPF / CNPJ: 17.793.462/0001-06 Identidade:
Fone Residencial: Fone Comercial: (54)34771485
Fax: Fone Celular:
Email: administrativo@grupoadeva.com.br

Endereço: LINHA CACADOR

Número:

Bairro: CENTRO

CEP: 95340-000

Cidade: NOVA BASSANO

Estado : RS

Setor Destino: LICITAÇÕES

Descrição: Requer inabilitação da empresa Ecoverde Prestação de Serviços LTDA, referente à tomada de preços 008/2020, conforme documentação anexa

N. Termos
P. Deferimento
Município de Cotiporã , 17 de novembro
de 2020

RECICLAGEM SERRANA EIRELI ME

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS**

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020

RECICLAGEM SERRANA LTDA, inscrita no CNPJ: 17.793.462/001-06, com sede na Linha Caçador, s/n.º, interior de Nova Bassano/RS, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar suas, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da habilitação da empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, o fazendo da forma que segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso ora apresentado resta protocolado dentro do prazo legal, estabelecido, para tanto.

De tal modo, plenamente tempestivo o recurso interposto.

II - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ECO VERDE - FALTA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL - CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO

Conforme se verifica do edital de licitação, restou exigida, como documento necessária à habilitação da empresa, a apresentação de certidão negativa de protesto.

Referido item encontra-se corporificado no item 3.3.3 d), assim disposto:

d) Certidão Negativa de Protesto, com validade não superior a 30 (trinta) dias da data designada para a apresentação do documento, expedida na sede da empresa licitante.

Só que a empresa, no prazo assinalado para tal, não apresentou referida documentação.

Isso porque, os documentos apresentados foram uma certidão positiva de débitos, atestando que a recorrida é devedora de um título e, posteriormente, uma certidão de cancelamento de protesto.

Não veio aos autos, entretanto, o documento exigido pelo Edital, qual seja, a Certidão Negativa de Débitos.

Referido documento é de extrema importância, pois a Lei n.º 8.666/93 dispõe que a Administração Pública, para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, poderá exigir o “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”. Poderá também exigir “a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação”.

A exigência de certidão negativa de protestos é compatível com a necessária verificação da saúde financeira dos licitantes, e está longe de ser descabida ou absurda, revestindo-se, ao contrário, de razoabilidade evidente, dado que a existência de dívidas liquidas, vencidas e impagas pelo devedor, contribuem para a formação de um juízo objetivo e fundamentado a respeito da capacidade econômico-financeira do licitante.

Neste sentido os precedentes do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. Cabível a exigência de certidão negativa de protestos, visando à comprovação de idoneidade financeira dos licitantes. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70009852831, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 13/10/2004)

Não tendo sido apresentado o documento exigido no edital, no prazo nele assinalado, é de rigor a inabilitação da recorrida, por grave violação aos termos editalícios.

Pela inabilitação, portanto.

III - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ECO VERDE - FALTA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL - LICENÇA AMBIENTAL COM VALIDADE EXPIRADA

Outra condição olvidada pela recorrida, diz com a necessidade de apresentação de licença operacional, do aterro sanitário, com a plena vigência.

Dito no edital, especificamente no item 3.3.4.4 que:

3.3.4.4 – Licença de Operação **válida**, expedida pelo órgão ambiental competente (FEPAM), para o serviço de destinação final de todos os resíduos coletados, objetos deste edital. Caso a licitante opte por subcontratar a destinação final, de acordo com o item 11 deste edital, declaração expressa de que irá subcontratar os referidos serviços, ficando dispensada de apresentar a licença de operação para destinação final dos resíduos coletados, que será exigida de acordo com o item 11 deste edital.

Certamente por válida, se compreende que a Licença, ao menos, possua o prazo de vigência observado.

Não foi isso que aconteceu, pois o documento ambiental apresentado pela recorrida, qual seja, a Licença Ambiental 07018/2019 (fl. 38) encontra-se com a data de validade expirada.

Em consulta ao site da FEPAM constatou-se que referido documento encontra-se revogado pelo órgão licenciador. Colaciona-se, abaixo, o resultado da pesquisa, que pode ser realizada pelo seguinte link: <http://www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/area3/detalheDocproc.asp?area=3&buscar=2&tipoBusca=documento&processo=070182019&codigo=120>



PLANETA COMERCIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS E

SUCATAS LTDA - EPP

CNPJ / CPF / Doc. Estrangeiro: 11336832000108

Código do Empreendedor: 174842

Documento 070182019

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E PROCESSOS

Detalhe do empreendimento

→ REALIZAR NOVA BUSCA

Empreendimento: 155832 - ATERRO SANITARIO C/ CENTRAL DE TRIAGEM
Atividade detalhe: 3541,3 - ATERRO SANITARIO COM CENTRAL DE TRIAGEM DE RSU
Porte: Médio
Potencial Poluidor: Alto
Endereço do Empreendimento: Rodovia Rs 129, S/n, Km 142,30 - Linha Nona
Município do Empreendimento: Serafina Correa

Documento está com a situação: REVOGADO e não está disponível para ser acessado pela Internet.
Maiores informações entrar em contato com a FEPAM.

Os alvarás e licenças são documentos indispensáveis para a atividade do exercício empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança na hora da contratação, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades.

Novamente, em razão da falta de apresentação de documento essencial, deve ser inabilitada a recorrida.

IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA EMPRESA ECO VERDE - VIOLAÇÃO ÀS CLAUSULAS DO EDITAL - ESGOTAMENTO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DO ATERRO SANITÁRIO

Para fins de melhor compreensão do tópico, necessário alguns esclarecimentos preliminares.

Consoante verifica-se da documentação acostada pela empresa Eco Verde, a mesma destinará seus resíduos para o aterro sanitário localizado em Serafina Corrêa, de propriedade da Planeta Comércio e Resíduos.

Ocorre que, obteve-se informações que dão conta acerca do saturamento daquele aterro. Dito de outro modo, ele está a receber quantidade de resíduos superiores ao permitido pela licença ambiental.

Chegou-se a tal conclusão, efetuando-se a soma da população atendida pelo aterro, multiplicando-se pela quantidade de lixo gerado, por habitante, que adiante-se, é de 0,65kg/dia.

A propósito, tal referência restou extraída do Plano Estadual dos Resíduos Sólidos – especificamente na pág. 150 - onde há a previsão de que os Municípios de até 50.000 habitantes possuam geração per capita de 0,65g/dia, o qual aplica-se, por isso, ao Município de Cotiporã.

Veja-se a disposição do plano, extraído em formato de tabela:

As taxas de geração de RSU por faixa populacional adotadas para o Rio Grande do Sul foram definidas considerando-se a realidade demográfica do Estado, a experiência da consultora e as taxas apresentadas em publicações oficiais. Tais taxas são apresentadas na Tabela 42.

Tabela 42 - Taxas de geração per capita de RSU por faixa populacional adotadas para o RS

Porte do município	Faixa Populacional (habitantes)	Número de municípios	Geração per capita (kg/hab.dia)
Pequeno Porte	Até 50.000	455	0,65
Médio Porte	De 50.001 a 300.000	38	0,8
Grande Porte I	De 300.001 a 1 milhão	3	0,9
Grande Porte II	Mais de 1 milhão	1	1,1

Fonte: Engebio, 2014.

Elaboração: Engebio, 2014.

As taxas de geração per capita para as populações urbana e rural foram diferenciadas para a estimativa da geração de RSU, pois essas populações apresentam um padrão de consumo diferenciado.

Para a estimativa de geração de RSU para a população urbana de cada município foram utilizadas as taxas de geração referentes às respectivas faixas populacionais apresentadas na Tabela 42. Visto que a população rural dos municípios gaúchos estimada para o ano de 2014 corresponde a uma população de até 50.00 habitantes, para a população rural foi sempre aplicada a taxa referente a essa faixa populacional: 0,65 kg/hab.dia.

Na Tabela 43 é apresentada a estimativa da geração de RSU para as mesorregiões do Rio Grande do Sul, para a população total, urbana e rural.

Tabela 43 - Estimativa de geração de RSU nas mesorregiões do Estado para o ano de 2014

Mesorregião	Geração Total 2014 (t/ano)	Geração Urbana 2014 (t/ano)	Geração Rural 2014 (t/ano)
Centro Ocidental Rio-grandense	142.887	118.848	24.038
Centro Oriental Rio-grandense	204.275	147.218	57.057

150

Com base nas premissas, até então esboçadas, conclui-se pela necessidade de se reconhecer a inabilitação da recorrida, porquanto inapta a receber novos resíduos.

Explica-se: no caso em apreço restou permitido, por expressa previsão editalícia, que o destino final dos resíduos fosse terceirizado, contanto que houvesse concordância do recebedor, bem como, de que fossem apresentadas as devidas licenças ambientais, para as atividades.

A recorrida, Eco Verde, manifestou interesse em direcionar os resíduos ao aterro existente na cidade de Serafina Corrêa, qual seja, Planeta Reciclagem e Aterro Sanitário, o qual encontra-se com a capacidade de operar excedida.

Diz-se isso com base na tabela a seguir, onde se observa que o aterro apreendido pela empresa Eco Verde não possui mais capacidade de recebimento de outros Municípios.

Em verdade, somente com aqueles recebidos atualmente, já há excedente.

Que dirá, então, na hipótese de recebimento de outros Municípios, já que, é de conhecimento da recorrente, que a recorrida continua a participar de outros procedimentos licitatórios, o que ocasionará a saturação, acaso vencedora, ainda mais, do aterro sanitário.

Atualmente, já está recebendo resíduos orgânicos na monta de 86,76 toneladas/dia, onde há o esgotamento de 36,76 toneladas/dia, considerando que o número máximo, permitido pela licença ambiental, é de 50 toneladas ao dia.

Veja-se a planilha de controle de recebimentos de resíduos, onde efetuado cálculo, tomando-se por base os municípios atendidos pela Planeta, com o cálculo da população de cada um. O resultado final demonstra que o aterro está recebendo a quantidade superior ao permitido pela licença ambiental:

CONTROLE DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS NA PLANETA									
MUNICÍPIO	HAB.	ÍNDICE	GER/DIA	20% RECICLADO	DIAS MÊS	TONELADAS MÊS ORGÂNICO	EMPRESA ENTREGA	TOTAL DE RESÍDUOS	
ARATIBA	5235	0,65	4.052,75	30.395,62	30	91.186,88	SOLARIS	121.582,50	
BARÃO DO TRIUNFO	7487	0,65	4.866,55	29.199,00	30	116.766,00	SOLARIS	145.965,00	
CAMARGO	2591	0,65	1.684,15	8.083,80	30	42.440,70	ECCO VERDE	50.524,50	
CANSA	8651	0,65	5.623,15	13.738,90	30	134.955,60	ECCO VERDE	168.694,50	
CÓTIPORÃ	3853	0,65	2.504,45	15.026,70	30	60.106,80		75.133,50	
DOIS LARADOS	3424	0,65	2.225,60	12.353,60	30	53.414,40	ECCO VERDE	66.768,00	
ENCANTADO	21514	0,65	11.984,10	81.904,60	30	135.618,40	INGESA	419.573,00	
GENTIL	1956	0,65	1.271,40	7.628,40	30	30.513,60	ECCO VERDE	38.142,00	
GUAPORÉ	24836	0,65	16.143,40	96.860,40	30	387.441,60	CENTRAL	484.302,00	
IBIRAIARAS	7171	0,65	4.661,15	27.960,90	30	111.867,60	CENTRAL	139.828,50	
MONTAURI	700	0,98	686,00	4.116,00	30	16.464,00	CENTRAL	20.580,00	
MUÇUM	4751	0,65	3.114,15	18.684,90	30	74.739,60	ECCO VERDE	93.424,50	
NÃO ME TOQUE	17624	0,65		2.291,12	30		NOVO MUNDO		
NICOLAU VERGUEIRO	1759	0,65	1.145,35	6.860,10	30	27.440,40	ECCO VERDE	34.300,50	
NOVA ALVORADA	3182	0,65	2.068,30	12.409,80	30	49.639,20	ECCO VERDE	62.049,00	
NOVA ARAÇA	9059	0,65	3.288,45	19.730,10	30	78.920,40	ECCO VERDE	98.650,50	
NOVA BASSANO	9950	0,65	6.467,50	38.805,00	30	155.220,00	ECCO VERDE	194.025,00	
PARÁ	6812	0,65	4.427,80	26.566,80	30	106.267,20	ECCO VERDE	132.834,00	
PINTO BANDEIRA	2998	0,65	1.929,20	11.575,20	30	46.300,80	ECCO VERDE	57.876,00	
PONTÃO	3904	0,65	2.537,60	15.225,60	30	60.902,40		76.128,00	
BOCA SALES	10284	0,65	6.684,60	46.107,60	30	160.430,40	ECCO VERDE	200.538,00	
SANTA TEREZA	1720	0,65	1.118,00	6.708,00	30	26.832,00		33.540,00	
SANTO A. DO PALMA	2198	0,65	1.428,70	8.572,20	30	34.288,80	ECCO VERDE	42.861,00	
SÃO JÓRGE	2778	0,65	1.803,10	10.818,60	30	43.274,40	ECCO VERDE	54.093,00	
SÃO DOMINGOS DO SUL	3047	0,65	1.977,30	11.863,80	30	47.455,20	ECCO VERDE	59.319,00	
SEVERIANO DE ALMEIDA	3652	0,65	2.377,05	2.377,05	30	57.049,20	CENTRAL	71.311,50	
TRÊS ARROIOS	2668	0,65	1.734,20	10.405,20	30	41.620,80		52.026,00	
UNIÃO DA SERRA	1152	0,65	774,80	4.648,80	30	18.595,20	ECCO VERDE	23.244,00	
VANINI	1984	0,65	1.289,60	7.737,60	30	30.950,40	ECCO VERDE	38.688,00	
VILA FLORES	3207	0,65	2.084,55	12.507,30	30	50.039,20	ECCO VERDE	62.536,50	
VILA MARIA	4223	0,65	2.743,65	16.461,90	30	65.847,60	ECCO VERDE	82.309,50	
VISTA ALEGRE	2970	0,65	1.930,50	11.583,00	30	46.332,00	ECCO VERDE	57.915,00	
TOTAL DE MATERIAIS RECEBIDOS MENSALMENTE NO ATERRO DA PLANETA									
ORGÂNICO			MÊS	2.602.910,78		DIA	86.763,69	TONELADAS	
SELETIVO			MÊS	646.207,59		DIA	21.540,25	TONELADAS	
LÍMITE LO						DIA	50.000,00		
SITUAÇÃO DA LO JÁ DESCONTANDO OS 20% ESTABELECIDOS NO PLANO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO RS							36.763,69	esgotado	
			178.149	104.572,25	615.811,97	2.511.723,90	3.137.130,00		

Com isso, é evidente que houve a violação aos termos da licença ambiental, ao se receber quantidade de resíduos superior ao permitido, invalidando-a.

Por tais razões, deve haver a imediata inabilitação da recorrida.

V - DA DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO EM OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - RISCO DE RENSPOABILIZAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL

Diante do flagrante esgotamento da capacidade de recebimento de resíduos, tem-se conhecimento que, em outros Municípios, no curso de procedimentos licitatório, reconheceu-se a inaptidão da recorrida, quando pretendida a destinação dos resíduos ao aterro sanitário da Planeta, porquanto o mesmo está saturado.

Dos que se tem conhecimento, conforme atas que seguem anexas, houve a desclassificação/inabilitação da recorrente, no Município de Marau e, mais recentemente, em Protásio Alves.

No primeiro, reconhecido que “as quantias já recebidas, somadas à quantidade média que será destinada pelo Município de Marau supera a capacidade de recebimento de resíduos sólidos do aterro sanitário”

Já no segundo (Protásio Alves) dito pela Comissão que: “resolve manter a inabilitação da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo LTDA, por possuir capacidade de aterro de destinação final de resíduos sólidos esgotada”.

As acertadas decisões mencionadas, que devem pautar o rumo também desta, vão de encontro aos preceitos administrativos da cautela e prudência, recomendadas quando da contratação de terceiros, que possam implicar responsabilização ao ente municipal, notadamente, quando o objeto do mesmo possui íntima ligação com o direito ambiental.

É que, como sabido e consabido, em eventual reconhecimento da ilegalidade no proceder da contratada (admitindo-se a hipotética contratação da recorrida), há provável risco de responsabilização do ente público contratante, ao menos, na esfera cível, podendo dele ser cobrados a responsabilização pelo dano ambiental causado.

Isso porque a Lei 6.938/1981, no parágrafo 1º do art. 14, preceituou: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.”

Como podemos verificar, o Direito Ambiental adotou a teoria da responsabilidade objetiva, o que significa que o agente causador do dano em concreto é responsável pelo dano ambiental, independentemente de ter agido com culpa ou não.

Aliás, de ser observado que a própria jurisprudência do nosso Tribunal, já reconheceu a responsabilização do ente municipal, para o caso de direcionamento de resíduos para aterro sanitário em condição de ilegalidade.

Veja-se:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. Reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é imprescritível a pretensão de reparação de danos ambientais. Em casos tais, o dano se renova a cada dia, atingindo as presentes e futuras gerações. Trata-se, ademais, de direito indisponível e que possui implicações diretas na qualidade de vida da população. (...). Consagrada a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81), de sorte que não se há de discutir sobre a existência de culpa ou dolo, mas tão somente quanto ao dano e ao nexo de causalidade. Com efeito, o Município deu causa à degradação à medida que contratou serviços de terceiro (Reciclix) para exploração de aterro sanitário no local. Nesse passo, há responsabilidade imputável ao ente público, sendo que o fato de a exploração direta ter-se dado por empresa contratada não a afeta, máxime porque o empreendimento se deu em favor do Município de Sapucaia do Sul. Por outro lado, ainda que se entenda que a responsabilidade civil do ente federativo é subjetiva e deve advir de omissão na fiscalização, esta resta configurada enquanto constatado o dano ambiental na hipótese dos autos - tivesse havido fiscalização eficiente, não haveria dano. O art. 3º, IV, da Lei 6.938/81 trata como poluidor o que direta ou indiretamente contribui para a degradação, motivo pelo qual ambos são responsáveis pelo dano ambiental. Também é responsável o proprietário da área, que em período anterior cedeu o espaço para exploração de atividade potencialmente degradadora, pois se beneficiou do contrato e, por via reflexa, da exploração da atividade ali desenvolvida com sua anuência. A existência de licenças ambientais para exploração das atividades por parte dos locatários não desabona o entendimento, pois a responsabilidade é objetiva e orientada pela teoria do risco integral, existindo se comprovados o dano (matéria incontroversa) e o nexo de causalidade (acima explanado), como n

o presente caso. Parcialmente reformada nesse particular a sentença, admitindo-se a condenação do réu Zeferino, por sua sucessão. (...) NEGARAM PROVIMENTO

AOS RECURSOS DA RECICLIX E DA SUCESSÃO DE ZEFERINO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70 062264387, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 25-03-2015)

Por isso, como mencionado, é prudente que, antes da habilitação definitiva da recorrida, se adotem todas as cautelas necessárias para à apuração da capacidade de recebimento do aterro, para o qual serão direcionados os resíduos, sob pena de se causar prejuízos ao ente público.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, observa-se que a empresa Eco Verde, ao apresentar o aterro da Planeta, não cumpre com o Item 3.3.4.4 do referido Edital, já que este exige licença operacional válida, sendo que, certamente, o recebimento em quantidade superior ao quando nela previsto, tem o condão de invalidá-la.

Ademais, sabe-se que a empresa Eco Verde continua participando de Licitações e prevendo como destino final o aterro da Planeta em Serafina Corrêa, o que fará com que, na hipótese de novas contratações, o esgotamento para o recebimento de resíduos aumente-se ainda mais, potencializando o risco de degradação ambiental.

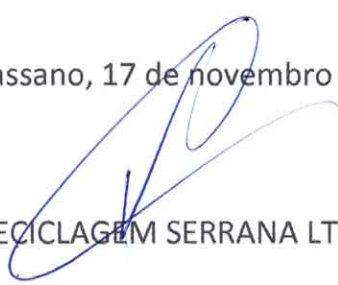
Não se entendendo pela imediata inabilitação, já que há elementos suficientes para tal, com base, especialmente, nas planilhas de recebimento e licenças ambientais, é cabível que o Município de Cotiporã efetue diligências junto às Prefeituras mencionadas e/ou FEPAM e PATRAM, para fins de verificar a produção de lixo e o destino final delas.

Por fim, deve haver a inabilitação também, porquanto não apresentada certidão negativa de protestos, bem como, porque o licenciamento ambiental apresentado para o aterro encontra-se com a data de validade expirada, além de estar na condição de 'revogado', junto ao site da FEPAM.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Nova Bassano, 17 de novembro de 2020.


RECICLAGEM SERRANA LTDA

Linha Caçador, S/N – Interior, Nova Bassano/RS – CEP: 95340-000
administrativo@grupoadeva.com.br / (54)3477-1485



ATA N° 03/2018

Edital de Concorrência Pública N° 01/2018

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, na Sala de Licitações, nesta Prefeitura, reuniram-se os integrantes da CPL Leimar Picoli, Maida Emanuela Perin e Milene Bavaresco Betto juntamente com os membros da Comissão Especial Lucinei Tonin, Aline Rissardo, Marisa Pedrotti e Ledenir Casagrande, para dar recebimento ao Edital de Concorrência Pública N° 01/2018, que objetiva a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos urbanos, produzidos no Município de Marau*. Participando do certame as Licitantes **SIMPEX SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS LTDA**, **PLANETA COMÉRCIO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS E SUCATAS LTDA** e **CRVR – RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**. Rubricados os envelopes, passou-se à abertura dos envelopes n° 01 Documentação. A sessão foi suspensa às 10h47min, para análise dos documentos, sendo que o retorno foi marcado para às 14 horas nesta mesma data. No horário marcado, a sessão foi retomada. A documentação foi disponibilizada às Licitantes presentes para verificação. Verificou-se que a Licitante **PLANETA COMÉRCIO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS E SUCATAS LTDA** apresentou Contrato Constitutivo omissivo quanto ao administrador da empresa, refletindo na ausência de legitimidade das declarações que a licitante apresentou (itens 3.2.7, 3.2.8, 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.5.5 do Edital), bem como estas declarações não estão com firma reconhecida em cartório de quem as subscreveu, descumprindo com o exigido no item 3.5.6 do Edital. Além disso, após análise da Licença de Operação apresentada confrontando-a com relatório de conhecimento do órgão competente (previsto no item 3.4.2.3) verificou-se que as quantias já recebidas somadas à quantidade média que será destinada pelo município de Marau supera a capacidade de recebimento de resíduos sólidos do aterro sanitário, descumprindo o item 3.4.2.3 do Edital, restando, portanto, **Inabilitada**. A licitante **SIMPEX SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS LTDA** descumpriu com o item 3.4.2.1, pois não apresentou a matrícula do imóvel onde está localizado o aterro sanitário. Descumpriu, igualmente, o item 3.4.2.2, pois a declaração apresentada foi emitida no exercício anterior ao vigente. A licitante **CRVR – RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA** cumpriu com o exigido no Edital, restando **Habilitada**. Os Balanços Patrimoniais foram analisados pela Contadora do Município Aline Rissardo, a documentação relativa à qualificação ambiental foi analisada pela Licenciadora Ambiental Marisa Pedrotti, e os Atestados de Capacitação Técnica pelo Engenheiro do Município Sr. Anselmo Orsatto. O representante da Empresa **PLANETA COMÉRCIO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS E SUCATAS LTDA** pediu que consignasse em ata a recusa da Comissão em aceitar a ata de eleição do Administrador da empresa, a qual foi apresentada intempestivamente e fora do envelope, em descumprimento ao item 3.6 do Edital. Os envelopes n° 02 - Proposta Financeira - foram lacrados. Abre-se o prazo recursal. Nada mais havendo foi a presente ata assinada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PROTÁSIO ALVES – RS
Rua do Poço, 488 – Centro
CEP: 95345-000
Fone: (54) 3276-1225
E-mail: fazenda@protasioalves.rs.gov.br

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Aos 26 dias do mês de Agosto de 2019, as 13:30 reuniram-se os membros da Comissão permanente de Licitações para proceder julgamento de recursos referentes à fase de habilitação da Concorrência 03/2019, após realizadas consultas a informações de cunho técnico que permitissem a esta comissão tomar as atitudes cabíveis no que tange a habilitação das empresas participantes.

De acordo com os critérios estabelecidos no edital de licitação como forma de averiguar as condições de participação das empresas interessadas em fornecer o objeto descrito, encontravam-se critérios de averiguação de Capacidade Técnica do aterro sanitário para onde se destinarão os resíduos produzidos pelo município de Protásio Alves.

Enfatizamos que, após publicado o edital, recebeu-se impugnação em um dos itens do edital, a qual foi acatada e o Edital retificado. A partir deste fato, não houveram mais impugnações ao instrumento convocatório por nenhuma das empresas participantes, tampouco por terceiros. Assim sendo, resta a esta comissão, seguir as diretrizes previstas no Edital de Licitações para que possa ser coerente com todos os participantes que, ao participarem sem interpor impugnações, também concordaram com os termos previstos neste Instrumento convocatório. Neste sentido preconiza a Lei Federal 8666/93, em seu artigo 3º.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Partindo-se destes princípios norteadores, realizou-se a abertura dos envelopes de habilitação das empresas interessadas em participar do processo em curso, sendo estas: 1) RECICLAGEM SERRANA LTDA, representada por GUSTAVO IVAN TARRADT VILELA e 2) ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA, representada por RUDIMAR VEDANA. E, analisados os documentos apresentados, concluiu esta comissão que a empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA não atendia ao solicitado no edital, conforme especificado na Ata de Julgamento de Habilitação deste processo. Ambas as empresas solicitaram prazo para interposição



PREFEITURA MUNICIPAL DE PROTÁSIO ALVES – RS

Rua do Poço, 488 – Centro

CEP: 95345-000

Fone: (54) 3276-1225

E-mail: fazenda@protasioalves.rs.gov.br

de recursos, aos quais passamos a nos deter a partir de agora, conforme questionamentos que seguem.

Ambas as empresas apresentaram recursos em tempo hábil para tal podendo, desta forma, serem analisados.

A empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA argumenta que houve equívoco da comissão de licitações ao julgar a capacidade do aterro da empresa PLANETA COMÉRCIO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS E SUCATAS LTDA, empresa com a qual possui contrato para destinação final de resíduos por ela recolhidos e transportados. Argumenta a referida empresa e junta parecer técnico de que a capacidade do referido aterro é de 100 toneladas/dia, considerando resíduos recicláveis e orgânicos.

Esclarece esta comissão de que a Ata de Julgamento de Habilitação já contemplou esta questão de capacidade prevista na Licença de Operação da empresa PLANETA COMÉRCIO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS E SUCATAS LTDA, e que os cálculos realizados consideraram exatamente a capacidade acima descrita. Segue abaixo parecer constante na Ata de Julgamento de Habilitação que esclarece sobre isso:

*Em contato com o órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (FEPAM-RS), fomos informados (e-mail anexo) de que a empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA possui, conforme Licença de Operação apresentada em nome da empresa PLANETA COMÉRCIO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS E SUCATAS LTDA, capacidade de recebimento de 50 ton/dia de resíduos sólidos urbanos a serem dispostos na célula do aterro sanitário, conforme estipulado na medida porte do empreendimento, e **mais** 50 ton/dia para recebimento de resíduos recicláveis que são triados na central de triagem para posterior destinação para local licenciado para processamento dos mesmos, conforme estipulado no item 2.3 da referida LO.*

A informação acima exposta nos demonstra que a mesma licença de Operação, concede à referida empresa a capacidade em separado, de acordo com o tipo de resíduos recebidos e conforme a célula que o receberá: Aterro sanitário ou central de triagem.

Desta forma, resta clara a necessidade de considerarmos a capacidade de 50 ton/dia para aterro sanitário mais 50 ton/dia para Recicláveis, e este foi o embasamento adotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PROTÁSIO ALVES – RS
Rua do Poço, 488 – Centro
CEP: 95345-000
Fone: (54) 3276-1225
E-mail: fazenda@protasioalves.rs.gov.br

Também questiona a empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA sobre o critério utilizado como base de cálculo de geração de resíduos e cita outras referências existentes cujas taxas de geração de resíduos percapita divergem da referência utilizada no edital, cuja fonte é o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Rio Grande do Sul para o período 2015/2034 e elaborado em conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente, Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM-RS) e Engebio Engenharia e Meio Ambiente.

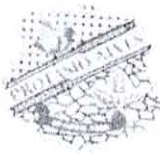
Em relação a este questionamento, a comissão entende que adotou um critério claro e objetivo, buscado junto a uma referência oficial que foi elaborada pelos principais órgãos legisladores e fiscalizadores da área ambiental em nosso estado. Os critérios estabelecidos foram publicados no edital de Concorrência 03/2019, que restou publicado entre os dias 11/06/2019 e 06/08/2019, ou seja, por 56 dias, para que pudesse ser analisado por qualquer empresa interessada, por qualquer cidadão comum ou por qualquer órgão fiscalizador, porém, neste período não houveram impugnações no tocante ao critério estabelecido para cálculo de geração de resíduos. Assim sendo, o Edital tornou-se a regra a ser seguida, não cabendo, neste momento, questionamentos sobre este quesito, pois é intempestivo.

Por fim, a empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA solicita que sua concorrente RECICLAGEM SERRANA LTDA seja inabilitada por não ter apresentado relação de municípios atendidos e por estar com a capacidade esgotada de sua central de triagem.

Para este questionamento esclarece esta comissão de que ambas as empresas participantes foram submetidas aos mesmos critérios previstos no edital e, pelo mesmo motivo do item anterior, não cabe agora a solicitação de documentos ou criação de critérios que já não estivessem contemplados no edital.

A Empresa RECICLAGEM SERRANA LTDA apresentou argumentos que buscam enfatizar o esgotamento da capacidade do aterro sanitário da empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA.

Neste momento, porém, resolve esta comissão não realizar levantamento de outros dados além dos que foram apresentados pelas empresas licitantes no dia da licitação por entender que estes já foram o suficientemente esclarecedores no tocante à comprovação de capacidade do aterro de destinação final das empresas participantes.




PREFEITURA MUNICIPAL DE PROTÁSIO ALVES – RS
Rua do Poço, 488 – Centro
CEP: 95345-000
Fone: (54) 3276-1225
E-mail: fazenda@protasioalves.rs.gov.br

Desta forma, embasada pelos argumentos acima expostos, resolve por **MANTER A INABILITAÇÃO** da empresa **ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA**, por possuir capacidade de aterro de destinação final de resíduos sólido esgotada, de acordo com os critérios previstos no Edital de Licitação Concorrência 03/2019.

Agenda-se a abertura dos envelopes de proposta das licitantes habilitadas para o dia 06/09/2019 as 8:30h.

Sem mais.

Protásio Alves, 26 de Agosto de 2019.



ANDERSON BOLZAN



FABIANO PRIGOL



THALISSON LORENCET